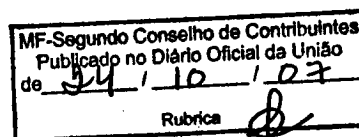




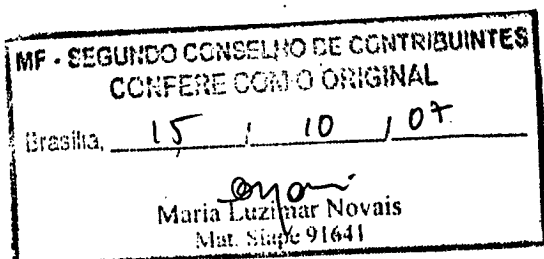
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.004088/2002-15
Recurso nº : 135.390
Acórdão nº : 204-01.810



Recorrente : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



JUROS DE MORA. SELIC. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo ao pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora aplicados com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Flávio de Sá Munhoz e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).

Ausente a conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sise 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.004088/2002-15
Recurso nº : 135.390
Acórdão nº : 204-01.810

Recorrente : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 1004/1013:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de infração de fls.06/08 do presente processo, para exigência do crédito tributário adiante especificado, referente aos períodos de 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 31/2/1998:

CONTRIBUIÇÃO	VALOR (EM REAL)
COFINS	161.977,33
JUROS DE MORA	110.587,54
MULTA PROPORCIONAL	121.482,96
TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO	394.047,83

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrido de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito às fls. 07.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, de fl.215, apresentou a impugnação de fls.193/205 e anexou cópia dos documentos, fls.206/215, onde requer seja declarado nulo o auto de infração, em face das preliminares apresentadas, improcedente a medida fiscal, pelos fundamentos e provas apresentadas, por afirmar, em síntese, que:

3.1-é nula a peça vestibular, tendo em vista a decadência, que é o pressuposto temporal a partir de cuja evidencia se estabelece a indisponibilidade da cobrança do tributo. No caso, o auto de infração é nulo, ab initio, em virtude do lançamento realizado ter abrangido tributo que já incidira em decadência. No caso, o fato gerador do tributo, que se deu nos meses de janeiro a dezembro de 1997 e cujo lançamento foi realizado, no dia 11 de abril de 2002, sendo nulo, para todos os efeitos legais, o lançamento efetuado em relação aos meses de janeiro a março de 1997. E, que, há cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Representante da Receita Federal diz que foram infringidos inúmeros dispositivos legais, mas não especificou precisamente quais foram às infrações e fundamentos da infração e penalidade para cada infração alegada. A notificação fiscal ao discriminar um amontado de dispositivos legais deixa evidente o propósito de prejudicar o contribuinte, cerceando o seu sagrado direito de defesa. Essa situação deixa a Suplicante sem a menor condição de defesa, restringindo-a ao extremo;

3.2- o auto de infração é totalmente improcedente: 3.2.1.- além de não ser devido o valor do imposto exigido, não se aplica a multa de 75% (setenta e cinco por cento), que é confiscatória.

O art. 150, IV, da Constituição Federal, veda a utilização de tributação com efeito de confisco. E, no presente caso, a multa é excessiva. O auto de infração é completamente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.004088/2002-15
Recurso nº : 135.390
Acórdão nº : 204-01.810

improcedente, por encontrar-se exigindo multa de 75% (setenta e cinco por cento) como se fosse imposto, com efeito de confisco, sendo onerosa ao contribuinte, por ultrapassar o valor total do principal indevidamente exigido, chegando a ser praticamente a exigência de um valor (imposto) em duplicidade. Qualquer multa aplicada, no Direito Tributário, que exceda 20% (vinte por cento) do valor do tributo, tem a natureza confiscatória e impõe dano ao contribuinte, elevando o próprio valor do imposto, porquanto excede a sua finalidade indenizatória; 3.2.2.- encontra-se sendo cobradas como fator de atualização monetária e juros de mora, como pode ser observado no Demonstrativo dos fundamentos para cobrança do juros, anexado pela autuante, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia- SELIC ou qualquer outra taxa referencial para atualização do débito. Através do art.13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, foi criada a taxa referencial SELIC, taxa de remuneração de capital, que não espelha a perda do poder aquisitivo da moeda, fixada pelo Banco Central. Pela forma que é calculada, variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, em cujo sistema apenas as instituições financeiras podem participar. O Banco Central não só pode dirigir o resultado da taxa, como até mesmo a manipular, não dispensando à mesma, credibilidade para que seja usada como juros de mora para reajuste de débitos fiscais. Não existe qualquer dúvida que a utilização da SELIC é indevida, ilegal e inconstitucional, acrescendo os valores indevidamente exigidos em quase 80% (oitenta por cento), e também motivando a total improcedência do presente auto de infração; 3.2.3.- a dúvida (se existisse) deve, sempre, favorecer o contribuinte. O art.112 do CTN determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando "as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos" levam à dúvida de interpretação quanto à penalidade sugerida pela fiscalização; 3.2.4.- seja deferida diligência e perícia.

Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da doutrina e da jurisprudência judicial.

A 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do acórdão DRJ/REC nº 9.982, de 29 de outubro de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997 e 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DECADENCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

MULTA DE OFÍCIO.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	15 / 10 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.004088/2002-15
Recurso nº : 135.390
Acórdão nº : 204-01.810

A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA/TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora a taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal neste sentido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de diligências ou perícias quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 1019/1027) oportunidade em que afirma ser indevida a multa de 75% por ter natureza confiscatória. Insurge-se também contra a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

À fl. 1028 foi apresentada relação de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004088/2002-15
Recurso nº : 135.390
Acórdão nº : 204-01.810

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não se conforma a contribuinte com a aplicação da taxa Selic como fator de atualização monetária.

Extreme de dúvidas que há incidência dos juros de mora sobre a contribuição não recolhida dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, dado que compõe o valor do crédito tributário lançado.

Ocorre que, o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional abriu a possibilidade de que outra lei alterasse a regra geral de cálculo dos juros moratórios. Confirma-se o dispositivo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

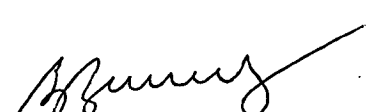
E, nesta esteira foi editada nova legislação tributária federal (Leis nos 9.065/95 e 9.430/96), que passou a exigí-lo em percentual equivalente ao da taxa Selic.

Insurge-se também contra a multa de ofício, pois segundo a recorrente teria caráter confiscatório.

Neste ponto, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo “utilizar tributo com efeito de confisco” (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO